



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 32:915 — Abre um crédito destinado a reforçar as verbas inscritas em várias alíneas do n.º 1) do artigo 186.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 32:916 — Determina que as comissões reguladoras de importação existentes nas colónias tenham uma delegação na metrópole, que será denominada Delegação Colonial de Importações e Compras e funcionará apenas enquanto durarem as circunstâncias anormais provenientes da guerra — Insere várias disposições relativas ao funcionamento do referido organismo.

Alínea g) Luta contra a tuberculose:

Subsídios de comparticipação e encargos da Assistência aos Funcionários Civis Tuberculosos (6.500.000\$) e outras despesas desta modalidade de assistência

204.785\$34

Alínea h) Assistência a alienados:

Subsídios de comparticipação e de cooperação e despesas com internamento de alienados

1.300.000\$00

Alínea j) Assistência no desemprego

672.918\$06

Alínea i) Outras modalidades de assistência

25.000\$00

Total 5.652.703\$40

Art. 2.º É adicionada a importância de 5.652.703\$40 à verba de 50.000\$ inscrita no capítulo 8.º «Consignações de receitas», grupo «Despesas com obras de assistência», artigo 222.º «Receitas diversas», do orçamento das receitas para o corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:915

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 5.652.703\$40, destinado a reforçar com as quantias adiante indicadas as verbas inscritas nas seguintes alíneas do n.º 1) do artigo 186.º, capítulo 6.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Alínea a) Estabelecimentos hospitalares:	
Subsídios de comparticipação e de cooperação	1.000.000\$00
Alínea b) Assistência à maternidade e na primeira infância:	
Subsídios de comparticipação e de cooperação	1.200.000\$00
Alínea c) Assistência na idade escolar e a estudantes em cursos médios e superiores:	
Subsídios de comparticipação e de cooperação	1.000.000\$00
Alínea d) Assistência a crianças débeis:	
Subsídios de cooperação	25.000\$00
Alínea e) Assistência a crianças anormais físicas e mentais:	
Subsídios de comparticipação e de cooperação	25.000\$00
Alínea f) Assistência na invalidez:	
Subsídios de comparticipação e de cooperação	200.000\$00

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 32:916

A necessidade de orientar a economia e defender os interesses de todos os que fazem parte da comunidade imperial é uma realidade reconhecida e aceite, a que a guerra veio apenas dar maior evidência.

As profundas alterações havidas nos mercados, os entraves postos à livre circulação das matérias primas e mercadorias dos centros de produção para os de consumo e as próprias exigências da luta, que tantas vezes têm sacrificado necessidades que normalmente eram satisfeitas, levaram ao aumento dos custos e fizeram com que a procura aceitasse as condições postas pela oferta, nem sempre razoáveis e justas.

Há em tudo isto uma dolorosa fatalidade que as melhores boas vontades não podem evitar, mas há também, como sempre, alguns agravamentos que o egoísmo não se esqueceu de acentuar.

Compete ao Estado intervir, procurando evitar que a avidez de alguns aproveite das infelicidades e necessidades de todos.

Nesta orientação, já se têm tomado, nas colónias, medidas legislativas de repressão, criando-se, ao mesmo tempo, as organizações que pareceram mais adequadas.

É, porém, impossível fazer um tabelamento geral de preços em tão vastos territórios, e, que o não fôsse, nem assim ficava demonstrada a sua real vantagem e total eficácia.

Junto do Poder têm vindo, contudo, as queixas dos que vivem nos territórios do ultramar ou nêles ajudam a viver outros homens, reclamando sobre o exagêro dos preços das mercadorias e gêneros essenciais, ou tudo o mais que é necessário à continuação das explorações existentes e à realização dos planos iniciados, que não devem ser abandonados, mesmo nas presentes circunstâncias.

Procura-se agora dar satisfação à necessidade reconhecida, constituindo-se um organismo que, oferecendo os seus serviços a quem voluntariamente dêles se queira utilizar, também não servirá de estôrvo às actividades importadoras e exportadoras coloniais e metropolitanas, pois pretende ser apenas um correctivo eficaz dos exageros da especulação e um auxiliar atento dos que não podem facilmente deslocar-se para dar satisfação às exigências das suas firmas ou necessidades.

Delineou-se com suficiente maleabilidade e dão-se-lhe os meios adequados para que se consigam os fins de interesse geral que presidiram à sua criação.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As comissões reguladoras de importação existentes nas colónias terão uma delegação na metrópole, que será denominada Delegação Colonial de Importações e Compras e funcionará apenas enquanto durarem as circunstâncias anormais provenientes da guerra.

Art. 2.º A Delegação é um organismo dotado de personalidade jurídica e administração autónoma, com sede em Lisboa e dependente do Ministério das Colónias.

§ único. A sede poderá montar as agências que considerar necessárias.

Art. 3.º A Delegação funcionará como agência de importações e compras dos organismos, firmas e entidades particulares que queiram recorrer aos seus serviços, sem prejuízo do disposto no artigo 83.º do decreto n.º 21:988, de 15 de Dezembro de 1932.

Art. 4.º O fim da Delegação é obter do comércio de exportação metropolitano, ao preço oficialmente estabelecido, os gêneros e mercadorias de primeira necessidade destinados ao consumo colonial. Nesta orientação, facturará todas as aquisições ao preço de custo, acrescido apenas da comissão que fôr fixada em despacho pelo Ministro das Colónias como receita do organismo.

Art. 5.º O organismo de que trata o presente decreto procurará colocar as encomendas que lhe forem feitas em harmonia com a posição comercial das firmas exportadoras.

Art. 6.º O organismo é dirigido por um delegado e um subdelegado.

§ 1.º O delegado e o subdelegado são da nomeação e livre escolha do Ministro das Colónias.

§ 2.º O delegado e o subdelegado perceberão a remuneração mensal que lhes fôr fixada em despacho ministerial.

§ 3.º Quaisquer gratificações especiais ou ajudas de custo serão fixadas pela mesma forma.

Art. 7.º Compete ao delegado:

1.º Representar o organismo em juízo ou fora dêle;

2.º Dirigir os serviços da Delegação e contratar livremente o pessoal necessário ao seu bom funcionamento;

3.º Administrar e movimentar todos os fundos da Delegação;

4.º Submeter anualmente à apreciação do Ministro das Colónias, até fins de Dezembro, um orçamento das despesas do ano seguinte;

5.º Submeter anualmente à aprovação do Ministro das Colónias, até fins de Março, as contas de gerência do ano anterior;

6.º Estabelecer com todas as entidades oficiais ou particulares os contactos necessários para a realização das importações e compras ordenadas pelo Ministro ou cometidas à Delegação pelos interessados;

7.º Deslocar-se ao estrangeiro ou colónias quando lhe seja superiormente determinado;

8.º De uma maneira geral, executar as directrizes ministeriais que lhe forem traçadas e realizar as operações comerciais que lhe forem cometidas pelas entidades oficiais ou particulares das colónias.

§ único. O subdelegado coadjuva o delegado na sua actividade e exercerá automaticamente as funções que àquele competem na sua ausência ou impedimento.

Art. 8.º A Delegação Colonial de Importações e Compras terá os serviços necessários ao seu funcionamento eficaz.

Art. 9.º Todos os fundos postos à disposição da Delegação ou resultantes da sua actividade serão administrados pelo delegado ou subdelegado.

Art. 10.º A Delegação Colonial de Importações e Compras usará um selo branco, que produzirá os mesmos efeitos dos selos semelhantes das repartições do Estado.

Art. 11.º O delegado e o subdelegado despacham directamente com o Ministro das Colónias e podem dirigir-se oficialmente a todas as entidades, públicas ou particulares, solicitando os elementos ou informações de que careçam para o bom desempenho das suas funções ou missões de que sejam encarregados.

Art. 12.º O organismo será dissolvido, nos termos da parte final do artigo 1.º; por portaria do Ministro das Colónias e os valores que existirem à data da dissolução terão o destino que lhes fôr dado no mesmo diploma.

Art. 13.º Para ocorrer aos encargos resultantes do presente diploma os governadores gerais das colónias de Angola e Moçambique abrirão, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 30:490, de 6 de Junho de 1940, créditos especiais, respectivamente de 70.000\$ e 130.000\$, com contrapartida nos saldos privativos das suas contas de exercícios anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.